



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10880-018.854/91-58

LADS/

Sessão de 08 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 101-89.061

Recurso nr.: 108.887 - IRPJ - EXS: 1986 E 1987

Recorrente : FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA DESPESAS OPERACIONAIS - A investigação da efetividade e da necessidade dos gastos com prestações de serviços deve atentar para a complexidade e sofisticação dos procedimentos empresariais modernos, não podendo prosperar a ação fiscal que glosou a apropriação de despesas operacionais sem o aprofundamento necessário ao gênero e detalhamento das operações em causa.

DOAÇÕES - Atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 242 do Regulamento aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, são dedutíveis as doações feitas às entidades ali arroladas.

CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE - São dedutíveis as contribuições feitas por empresas exportadoras à entidade representativa de classe, mormente quando denotam estreita relação com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

PROGRAMAS DE COMPUTADOR - Devem ser ativados os gastos efetuados com aquisição de programas de computador.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Reduzida a matéria tributável devem ser recompostos os prejuízos a compensar a que faz jus a pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A.:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-018.854/91-58

2

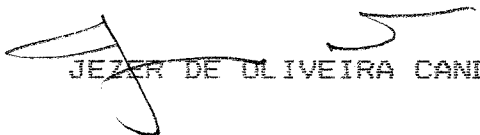
Acórdão nr. 101-89.061

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as importâncias de Cz\$ 58.898.410,55, Cz\$ 34.393,213,00, Cz\$ 252.083.150,00, Cz\$ 1.233.587.576,40 e NCz\$ 14.440.933,30, respectivamente, nos exercícios de 1986 a 1990, ajustando-se consequentemente, os prejuízos fiscais a compensar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 10880/018.654/91-58

Recurso nº: 108.887 - Acórdão nº 101-89.061

Recorrente: FABRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A.

R E L A T Ó R I O

FABRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 216 que, apoiado no Termo de Verificação de fls. 03/05, descreve as seguintes irregularidades:

1. Despesas com prestação de serviços de assessoria, consultoria e viagens, nos exercícios de 1986(período-base de 01.07.85 a 30.06.86), 1987(período-base de 01.07.86 a 31.12.86), 1988(período base de 01.01. a 31.12.87), 1989(período base de 01.01. a 31.12.88) e 1990(período base de 01.01. a 31.12.89), respectivamente, nos valores de Cz\$ 58.698.410,55, Cz\$ 34.393.213,00, Cz\$ 232.383.150,00, Cz\$ 1.227.673.760,00 e NCz\$ 14.440.933,00, gloradas em virtude de:

a) os contratos e notas fiscais não esclarecem a efetividade da realização dos serviços, demonstrando características de generalidade e amplitude que inviabilizam a dedutibilidade do montante envolvido;

b) aparecem repetições de cláusulas em contratos firmados com empresas distintas;

Processo nº 10880/018.854/91-58

Acórdão nº 101-89.061

c) as despesas não atendem às condições, quer do artigo 191 do RIR/80, quer do PN 32/81, faltando-lhes a avaliação do seu montante e especificação dos serviços, não ficando estabelecido íntimo relacionamento com as transações da empresa, provocando equívocos na intensidade de interferência do agente prestador na obtenção do rendimento operacional;

d) o art. 197 do RIR/80 não aceita dedução de importâncias pagas a título de bonificação, comissão e gratificação ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou causa que deu origem ao rendimento.

2. Doações ao Hospital Alberto Eisten e à Associação Textil do Estado de São Paulo, nos valores de Cz\$ 19.700.000,00 e Cz\$ 5.913.816,00, respectivamente, em 1987 e 1988, em virtude de referidas entidades não se enquadrarem nas especificações do artigo 242 do RIR/80;

3. Notas Fiscais da Data service Processamento de Dados S/C Ltda, nos montantes de Cz\$ 685.667,33, Cz\$ 26.158.923,49 e NCz\$ 157.393,09, respectivamente, nos exercícios de 1988 a 1990, glosadas por constituírem direitos que deveriam ser ativados.

4. Glosa de Compensação de Prejuízos Fiscais que foram reduzidos em virtude das matérias tributáveis apuradas(descrito às fls.04).

Na impugnação apresentada(flz. 220 a 255), acompanhada dos documentos de fls. 256 a 803, a empresa, insurgindo-se contra a pretensão fiscal, alega, em síntese, que:

a) em preliminar, é nulo o Auto de Infração uma vez que o fisco, relativamente ao exercício de 1987, descumpriu o

Processo nº 10880/018.854/91-58

Acórdão nº 101-89.061

disposto no art. 14 do DL 2303/86, exigindo o adicional do IRen-
da à alíquota de 10%, quando o correto seria 7% (conforme demons-
tra);

b) a glosa de despesa de serviços tomados de terceiros
decorre de simples presunção, desprovida de qualquer prova,
pois, para exercer suas atividades, necessita de uma gama de in-
formações, quer da área trabalhista, quer da área tributária,
quer da área previdenciária, quer da área securitária, quer da
área econômica, etc.;

c) visando não só economia de custos, como, também,
racionalização de seus serviços e gastos, contratou a SERFINA
para assessoria, consultoria e execução de uma série de servi-
ços, sendo a enumeração dos serviços prestados meramente exem-
plificativa;

c) bastava ao autuante, em diligência, confrontar os
documentos da impugnante com os da contratada, para, assim,
constatar que os serviços foram efetivamente prestados e conta-
bilizados como receitas;

d) para comprovação, como amostragem, apresenta os do-
cumentos de nºs 8, 9, 10, 11, 12 e 13;

e) A TAXI AEREO FLAMINGO obriga-se a colocar à dispo-
sição da impugnante, no momento em que solicitada, aeronave para
a viagem requisitada, assumindo inclusive o risco, na hipótese
de suas aeronaves não estarem disponíveis no momento da solici-
tação, contratar terceiros para a realização dos serviços, su-
jeitando-se ao ônus do preço que seria cobrado por esse tercei-
ro;

f) é inoportuna a alusão ao artigo 197 do RIR/80, que não se aplica ao presente caso, havendo indicação da operação e a origem do rendimento pago, além da individualização do beneficiário do rendimento;

g) da mesma forma, os serviços técnico-administrativos contratados com a MOINHO SANTISTA, de caráter interno, visavam o dia a dia da empresa, seguindo normas e orientações da impugnante e da SERFINA (a nível de especialização), abrangendo contabilidade, finanças e tesouraria, pessoal, relações públicas, seguros, departamento de acionistas, etc

h) os dispêndios satisfazem plenamente às condições do artigo 191 do RIR/80 e do PN CST 32/81, guardando relação com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora, tendo sido feito lançamento baseado em mera presunção, desprovida de qualquer prova, não encontrando sustentação, quer na lei, quer na jurisprudência, quando, na verdade, existem documentos hábeis e idôneos, emitidos por empresas regulares e em funcionamento e que contabilizaram os valores como receitas (basta diligência para confirmar-se);

i) a importância de Cz\$ 5.913.816,40 foi feita a título de **contribuição** para a Associação Teêxtil do Estado de São Paulo, destinada ao Fundo de Amparo às Exportações Textéis (ramo de atividade da impugnante), sendo normal ao tipo de transação, na forma do artigo 191 do RIR/80 e do PN CST 133/73 (cujo item 7, transcreve);

j) a doação feita ao Hospital Albert Einstein encontra-se na hipótese prevista no artigo 242, inciso III do RIR/80;

Processo nº 10880/018.854/91-58

Acórdão nº 101-89.061

l) o serviço contratado com a DATASERVICE foi o fornecimento de mão de obra para o processamento das informações e dados relativos a sistemas que foram criados pela própria impugnante, não se referindo a criação de programas e, embora alguns documentos não consignem que os serviços se restringiam unicamente ao fornecimento de mão de obra e não ao desenvolvimento de programas, a contratação avençada e os serviços que efetivamente foram prestados foram unicamente e exclusivamente de fornecimento de mão de obra para colocar de forma ordenada em linguagem de computador o sistema/programa criado/desenvolvido pela contestante, fato que é inconteste no contrato, cuja cópia foi exibida ao autuante e que explicitava que o os serviços contratados não abrangiam o desenvolvimento de sistema e/ou programa de computador;

m) apenas para argumentar, mesmo se direito fôsse e desde que adquirido de terceiro, a impugnante teria direito a amortizar pelo menos um quintos dessas despesas;

n) para melhor explicitar os equívocos do fisco quanto à compensação de prejuízos, anexa o documento 19(fls. 802/803).

Informando o processo às fls.806/807, o autuante confirma a peça vestibular.

A autoridade de primeira instância acolheu parcialmente a impugnação apresentada, em decisão ementada da seguinte forma:

"As empresas que auferirem receitas com exportações incentivadas de produtos e/ou serviços,

Processo nº 10880/018.854/91-58

Acórdão nº 101-89.061

no período base de 1986, têm direito à alíquota especial de 7% de adicional, quando tais receitas correspondem a até 25% da receita líquida total. A errônea aplicação da alíquota de 10% em auto de infração, exige sua correção em decisão e não anulação. Inaplicabilidade ao caso do art. 10, inciso V do Decreto nº 70.235 de 06.03.72.

Para serem deduzidas como operacionais, as despesas devem estar perfeitamente definidas quanto a sua natureza e delimitação de seu "quantum", sendo inadmissível para comprová-las, contratos com objeto indefinido, comprovantes emitidos em termos genéricos e não apresentação da contabilização, ou, ainda, com documentação que não define concretamente o beneficiário dos serviços prestados. Não preenchimento, na hipótese, dos requisitos do art. 191 do RIR/80 e do PN CST 32/81. Auto de Infração Procedente.

Somente são admitidas como operacionais doações a entidades filantrópicas que atendam aos requisitos do parágrafo 12 do art. 242 do RIR/80. Não atendimento, na espécie, principalmente da alínea "b" do referido parágrafo 12 do citado artigo. No caso de dedução de contribuições a entidades de classe, somente

tem sido aceitas pela jurisprudência e pelos PN CST nº 1033/71 e PN 133/73 contribuições estatutárias regulares e permanentes, não estando a dedução efetuada nem ao abrigo dos referidos pareceres normativos e nem do art. 242 do RIR/80. Auto de Infração procedente.

Os montantes empregados na aquisição de programas de computador devem ser ativados e posteriormente amortizados, de acordo com os artigos 208 e 209 - I "a", ambos do RIR/80 e de acordo com a jurisprudência. Essas amortizações devem ser feitas no tempo e na forma contábil adequada, seguindo os mesmos princípios das deduções de depreciações, não cumprindo ao autuante calculá-las e deduzi-las, por ocasião da lavratura de auto de infração. Auto de Infração procedente."

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou o recurso de fls. 829 a 865, acompanhado de quesitos e indicação de perito e documentos de fls. 866 a 876, que leio em plenário.

Posteriormente, a recorrente apresentou memorial que deverá ser juntado aos autos e que, neste ato, leio em plenário.

é o relatório.

Processo nº 10880/018.854/91-58

Acórdão nº 101-89.061

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, é preciso ressaltar que tem razão a recorrente quando afirma que a decisão de primeira instância introduziu novas acusações, não cogitadas na peça vestibular, inclusive em contradição com os fatos narrados no Auto de Infração.

O autuante descreve a infração da seguinte forma(fls. 02):

"1) A empresa contabilizou como despesa dos períodos de 1986 a 1989 gastos com as empresas Serfina S/A Administração e Participações, S/A Moinha Santista Indústrias Gerais e Taxi Aéreo Flamingo S/A., por prestação de serviços, de assessoria, consultoria e viagens. Os contratos e notas fiscais que embasaram os lançamentos, antes de esclarecer a efetividade da realização dos serviços, demonstram características de generalidade e amplitude tais, que inviabilizam a dedutibilidade do montante envol-

vido. Ressalte-se as cláusulas que repetidas em contratos de empresas distintas dão margem a interpretações ambíguas. O cerne do mandamento do artigo 191 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80), estabelece que a despesa deve ser necessária para a realização da atividade. O Parecer Normativo 32/81 ao interpretar o conceito legal afirmou que o gasto é necessário quando essencial às operações e vinculado com as fontes produtoras de rendimentos e é normal e usual se ordinário, costumeiro, comum e habitual no tipo de operação e na realização do negócio. A tipificação do ilícito fiscal destes gastos vem da falta de critérios na avaliação de seu montante e na ausência de especificação dos serviços, que por sua vez não estabelecem íntimo relacionamento com as transações da empresa e provocam equívocos na intensidade de interferência do agente prestador na obtenção do rendimento operacional. A carência de avaliação criteriosa e a indeterminação do real tipo de trabalho, autorizam-se a questionar a necessidade, a essencialidade e a normalidade do dispêndio referenciado. Seguindo esta mesma linha de raciocínio o artigo 197 (RIR/80), não aceita a dedução fiscal das

Processo nº 10880/018.854/91-58

Acórdão nº 101-89.061

importâncias pagas ou creditadas a título de bonificação, comissão e gratificação ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou causa que deu origem ao rendimento. Os valores envolvidos encontram-se descritos em carta resposta do contribuinte datada de 17/06/91, que deste termo passa a fazer parte integrante;"

é de meridiana clareza que a autoridade lançadora, em nenhum momento, questionou a falta de contabilização (ao revés, afirma que os valores foram contabilizados), a falta de comprovação dos pagamentos, ausência de identificação dos beneficiários dos serviços prestados e, menos ainda, qualquer embaraço à ação fiscal.

Assim sendo, não tem qualquer respaldo nos autos as afirmações da autoridade julgadora de primeira grau quanto às questões acima apontadas e, assim, entendo-as irrelevantes e estranhas ao deslinde do process.

A glosa dos gastos com prestação de serviços, portanto, deve ser analisada sob a ótica dos artigos 191 e 197(?) do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), abaixo transcritos:

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte

produtora(Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa(Lei nº 4.506/64, art. 47 § 1º).

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa(Lei nº 4.506/64, § 2º).

.....
...

Art. 197 - Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento(Lei nº 3.470/58, at. 2º)."

Não se tratando de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, o artigo 197 do RIR/80 é totalmente inaplicável à hipótese vertente, mesmo porque está indicada a operação e a causa que deu origem aos pagamentos, como, também, há individualização do beneficiário do rendimento.

O autuante entende tipificado o ilícito fiscal em virtude de: a) falta de critérios na avaliação de seu montante; b)

Processo nº 10880/018.854/91-58

Acórdão nº 101-89.061

ausência de especificação dos serviços.

Os contratos estabelecem os tipos de serviços e os correspondentes valores.

Se o fisco discordava dos critérios de fixação dos preços dos serviços deveria coletar elementos que permitissem uma comparação e, assim, demonstrar que os valores eram incompatíveis com os preços praticados no mercado.

Há que se ter em mente que na economia moderna, a empresa necessita de manter-se atualizada em diversos setores, sob pena de não conseguir sobreviver em mercado altamente competitivo.

Não pode o fisco exigir perfeição na redação de cláusulas contratuais, mesmo porque o cerne da questão é aprofundar-se na análise para, assim, realmente constatar-se se o serviço foi ou não prestado.

O fisco não procurou demonstrar se as prestadoras dos serviços tinham ou não capacidade para prestá-los (instalações, equipamentos, pessoal, etc.) ou se havia ou não o intuito de beneficiar empresas ligadas, colocando-se em posição meramente subjetiva, apegando-se a cláusulas contratuais que, na realidade, as partes são livres para pactuar.

Entendo que, no presente caso, houve uma falta de aprofundamento na investigação fiscal, para, assim, determinar-se a necessidade ou não das despesas, como, também, a efetiva realização dos serviços.

Neste sentido, permito-me transcrever parte do voto condutor do Acórdão nº 101 - 78.999, de 15 de agosto de 1989:

"Os casos em que empresas de um mesmo grupo realizam negócios entre si, sejam operações com bens ou mercadorias, sejam assistência técnica, administrativa, etc., ou prestação de serviços, costumam causar preocupações à fiscalização do imposto de renda. A idéia básica subjacente a essas preocupações está na convicção de que os negócios entre empresas coligadas, ou controladoras e controladas proporcionam facilidades para planejamentos tributários eivados de artificialismo face à realidade empresarial, por modo a arrumar receitas e despesas das unidades econômicas do grupo objetivando, principalmente, a fuga ao pagamento dos tributos.

Não é raro que essas preocupações se revelem justificadas em procedimentos fiscais levados a efeito.

Algumas vezes, porém, os procedimentos fiscais produzem conclusões menos consistentes, dada certa fragilidade nas premissas ou pressupostos em que se baseiam.

Assim me parece ter ocorrido no caso vertente, consoante tentarei demonstrar ao longo deste voto.

É fato que todo e qualquer contrato de presta-

ção de serviços alguém se obriga a prestar serviços a outrem que, por sua vez, fica obrigado a pagar por eles.

Todavia, há contratos de extrema singeleza, como, por exemplo, o de limpeza dos escritórios, e outros de maior complexidade, pela sofisticação dos próprios serviços, sua diversidade nos aspectos técnicos e operacionais.

Obviamente, contratos em que as prestações dos serviços são complexas não podem ser aferidos pela mesma medida que seja eventualmente adequada para avaliar outras mais simples.

Certas coisas podem ser observadas a olho nu, outras melhos com a ajuda de binóculos, outras nem com telescópio deixam o observador satisfeito.

Pois bem: de início, a fiscalização concluiu que a contribuinte apropriara indevidamente despesas por serviços pagos à sua controladora... - uma vez que nem comprovava a efetividade de tais serviços, nem a sua necessidade, usualidade e normalidade.

Admitiu que as notas relativas aos serviços questionados referiam: a) Planejamento e Programação de Processamento de Dados; e b) Assessoria Contábil, Administrativa e Financeira.

Não posso emprestar a essas afirmações a rele-

vância que lhe atribuiu a fiscalização.

.....

Outro argumento enfatizado pela fiscalização foi o de que jamais houve correlação entre os serviços que diz supostamente prestados e o faturamento mensal da recorrente.

Esqueceu-se de mencionar a fiscalização, para ilustrar o julgador, qual a diferença entre a correlação que houve e a que deveria ter sido em números, e que indicadores utilizara para medir dados dessa natureza.

Noutra passagem, a fiscalização mencionou que as notas fiscais omitiram descrições específicas e clara da natureza dos serviços, dos períodos a que se referem, das quantidades, dos volumes, das espécies de elementos e relatórios processados.....

.....

Ora, é fato que as notas fiscais emitidas ... são imprecisas na descrição dos serviços prestados. Que escasseiam relatórios e até contratos por escrito.

Entretanto, é nesse passo que, "data vênua", o Fisco não fez a devida distinção entre as prestações de serviços de pequena ou mínima complexidade e aqueles outros onde intervêm organizações do gênero e porte da Recorrente.

A plethora de dados, informações e documentos trazidos à colação pela Recorrente não mereciam o tratamento ortodoxo recebido...

Enfim, o que resta de tudo isso é que a ação fiscal não convence da procedência de suas conclusões, por assentes em concepções tradicionais de comprovação, insuficientes para investigar situações ocorridas em grupos de empresas e relacionadas com as técnicas e procedimentos empresariais modernos."

Considerando que também no presente caso a ação fiscal impugnou a apropriação de gastos sem o devido aprofundamento ao gênero e detalhamento das operações em causa, sem atentar para a complexidade dos procedimentos empresariais modernos, dou provimento ao recurso no item relativo à glosa de despesas com prestação de serviços de assessoria, consultoria e transporte aéreo, excluindo de tributação as importâncias de Cz\$ 58.898.410,55, Cz\$ 34.393.213,00, Cz\$ 232.383.150,00, Cz\$ 1.227.673.760,00 e NCz\$ 14.440.933,30, respectivamente, nos exercícios de 1986 a 1990.

Relativamente à doação feita à Sociedade Beneficente Albert Einstein, a autoridade monocrática assim fundamentou sua decisão: " a defesa apresentou às fls. 799, 800 e 801 dos autos, documentos comprovando que a entidade foi declarada de utilidade pública. Entretanto, a jurisprudência tem entendido que tal fato não constitui elemento probatório suficiente. No pre-

sente caso, não ficou comprovado o efetivo pagamento e, principalmente, que a entidade esteja registrada nas repartições da Secretaria da Receita Federal, conforme exige a alínea "b" do parágrafo 12 do art. 242 do RIR/80. As alíneas "a" e "c", embora não comprovadas, provavelmente, são preenchidas pela entidade, já a alínea "d" está dispensada por força do DL 2062/83 e Port. 247/83. O rigor do artigo do Regulamento se justifica, dado que as contribuições e doações a instituições filantrópicas, podem ser matéria fértil para evasão fiscal, cumprido observar que o recibo de fls. 09 não tem data."

Considerando que a própria autoridade recorrida poderia ter verificado o registro da entidade junto à Receita Federal e que a autoridade lançadora não questionou o pagamento, é de se acolher a documentação apresentada (fls. 868 a 876) que comprovam o preenchimento das condições exigidas por lei, razão pela qual deve ser excluída de tributação a importância de Cz\$ 19.700.000,00, no exercício de 1988.

A glosa da Contribuição feita à Associação Textil do Estado de São Paulo também merece igual sorte, eis que se me afigura que seja uma despesa necessária para uma empresa exportadora, como é o caso da recorrente, mesmo porque, na espécie, não seria aplicável o artigo 242 do RIR/80, mas, se questionamento houvesse, seria com fulcro no artigo 191 do RIR/80.

Aliás, a própria autoridade a quo aduz que "o art. 242 do RIR/80 silencia acerca de quaisquer contribuições e doações a entidades de classe".

Pelo exposto, entendo deva ser excluído de tributação

Processo nº 10880/018.854/91-58
Acórdão nº 101-89.061

o valor de Cz\$ 5.913.816,40, no exercício de 1989.

Afirma a recorrente que as despesas pagas à DATASERVI-CE não se referem à "aquisição de programas de computador, mas de mera contratação do fornecimento de mão de obra para a realização do processamento eletrônico de dados".

O contrato firmado com a prestadora de serviços estabelece que "a contratada prontifica-se a prestar à contratante, serviços de: Desenvolvimento de Projetos de Sistemas; Consultoria de Sistemas; Programação e respectivos testes de Programas e Implantação de Sistemas".

O orçamento (Carta 001 - fls. 16) diz claramente que "conforme solicitação de V.Sas., informamos nossas condições para elaboração e testes dos programas relacionados na Previsão de Programação que segue em anexo", aduzindo que "os programas serão desenvolvidos na DATASERVICE...".

Todos os documentos apresentados pela recorrente referem-se a desenvolvimento de programas e sistemas.

Se parte dos serviços contratados referem-se exclusivamente a contratação de mão de obra, como o afirma a recorrente, cabia-lhe demonstrá-lo, inclusive, segregando contábilmente.

Não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Por outro lado, não cabe ao fisco considerar as amortizações nos anos subsequentes, pois, no caso, também não foi considerada a correção monetária pertinente.

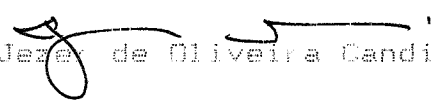
A exigência deve ser mantida integralmente relativamente aos valores que deveriam ser ativados para futura depreciação. *q*

Processo nº 10880/018.854/91-58
Acórdão nº 101-89.061

Tendo em vista as conclusões deste voto, devem ser restabelecidos os prejuízos fiscais da recorrente, deles deduzindo-se a matéria tributável que remanesceu.

Por todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as importâncias de Cz\$ 58.898.410,55, Cz\$ 34.393.213,00, Cz\$ 252.083.150,00, Cz\$ 1.233.587.576,40 e NCz\$ 14.440.933,30, respectivamente, nos exercícios de 1986 a 1990, ajustando-se, conseqüentemente, os prejuízos fiscais a compensar.

É o meu voto.


Jerey de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 08 de novembro de 1995